



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA
BRIGADA MILITAR

Dispõe sobre o controle por parte da Brigada Militar do Estado do Rio Grande do Sul dos policiais militares atuando de maneira voluntária, visando o conhecimento do efetivo disponível em áreas críticas em situação de emergência e de calamidade pública, com vistas a garantir sua condição de militar e evitar o conflito de atividade pública e privada.

PORTARIA Nº 058/COR-G/2024

CONSIDERANDO que a segurança é um direito fundamental originário e, portanto, é uma prestação de natureza concreta na esfera individual e social;

CONSIDERANDO que a segurança pública representa o primeiro estágio na aplicação do direito à segurança, porque atua como uma resposta direta na realidade humana quando há um desequilíbrio na ordem previamente instituída como socialmente desejável;

CONSIDERANDO que a Brigada Militar é o primeiro dos representantes da administração pública que mantém contato com os envolvidos nos conflitos sociais;

CONSIDERANDO que os policiais militares possuem os direitos e garantias fundamentais previstas na Constituição Federal de 1988, porém

com as restrições atinentes à sua condição de Militar Estadual, cabendo às Polícias Militares regularem, segundo seus preceitos, as atividades tanto profissionais quanto privadas de seus integrantes, quando puderem atentar contra seus regulamentos, bem como contra a Ética, o Valor e os Deveres policiais militares;

CONSIDERANDO que a aplicabilidade dos direitos fundamentais deve ser tratada, quando houver colisão entre direitos, de modo a ponderar os valores em questão, buscando uma solução equilibrada, onde não se afastará por completo nenhum dos direitos fundamentais envolvidos, pretendendo-se preservar a essencialidade de cada um desses direitos fundamentais;

CONSIDERANDO que o policiamento de uma área não possui um indivíduo específico a ser protegido, mas sim visa a proteger, antes da prática do delito, a coletividade;

CONSIDERANDO a competência estabelecida pela Constituição Federal de 1988, prevista no artigo 144, em seu § 5º, que dispõe que cabem às polícias militares as atribuições de polícia ostensiva e a preservação da ordem pública;

CONSIDERANDO que também prescreve o artigo 144, § 5º da Constituição Federal de 1988 ser missão específica da Polícia Militar a preservação da ordem pública, que abrange a segurança pública, a salubridade pública, a tranquilidade pública e a dignidade da pessoa humana;

CONSIDERANDO que o exercício da Polícia Judiciária Militar constitui dever de ofício da Autoridade Policial Militar, conforme Constituição do Estado do Rio Grande do Sul de 1989, em seu artigo 129;

CONSIDERANDO que as polícias militares são indispensáveis para a preservação da ordem pública, da segurança pública, da incolumidade das pessoas, do patrimônio e do regime democrático, nos termos o artigo 2º da **Lei Orgânica Nacional das Polícias Militares**;

CONSIDERANDO que o I, art. 4º da Lei nº 14.751, de 12 de dezembro de 2023, **Lei Orgânica Nacional das Polícias Militares**, trás como uma diretriz a ser observada pelas polícias militares o **atendimento permanente ao cidadão e à sociedade**;

CONSIDERANDO o XXIII, art. 5º da Lei nº 14.751, de 12 de dezembro de 2023, **Lei Orgânica Nacional das Polícias Militares**, compete às polícias militares dos Estados, nos termos de suas atribuições constitucionais e legais, respeitado o pacto federativo, exercer todas as prerrogativas inerentes ao poder de polícia ostensiva, de preservação da ordem pública e de polícia judiciária militar para o cumprimento de suas missões e finalidades;

CONSIDERANDO que a Carreira Policial Militar é caracterizada por atividade continuada e inteiramente devotada às finalidades da Brigada Militar, denominada atividade policial militar, sendo privativa do pessoal da ativa, tendo início com o ingresso na Brigada Militar, obedecendo à sequência de graus hierárquicos;

CONSIDERANDO que a carreira militar, seja ela dos Policiais Militares ou das Forças Armadas, tem particularidades que são incompatíveis com os regimes englobados nos regimes gerais dos demais trabalhadores civis da sociedade brasileira;

CONSIDERANDO que os integrantes das Forças Auxiliares, assim como ocorre com os integrantes das Forças Armadas, estão sujeitos ao princípio da hierarquia e da disciplina, sujeitando-se pelo seu descumprimento às penalidades previstas em lei;

CONSIDERANDO que a principal característica é que, ao contrário do que ocorre com o trabalhador civil, o policial militar não se aposenta, pois, ao completar 35 anos de efetivo serviço militar, ele é transferido para a reserva remunerada podendo ser, inclusive, novamente convocado para o trabalho;

CONSIDERANDO que em razão do **regime de dedicação exclusiva**, de acordo com estudos realizados pelo Ministério da Defesa e

corroborado com os órgãos de gestão internos da Brigada Militar, os **30 e 35** anos de efetivo serviço militar que é a condição necessária para o militar ser transferido para a reserva remunerada, correspondem na verdade a mais de 44 e 50 anos de serviço. Assim, os militares trabalham por período maior que os trabalhadores da iniciativa privada e servidores públicos civis;

CONSIDERANDO que a ***dedicação integral e a fidelidade à Instituição***, por imposição legal do Estatuto e da Constituição do Estado, constitui dever de todo policial militar.

CONSIDERANDO que a **Disponibilidade permanente** faz com que o militar se mantenha disponível para o serviço ao longo das 24 horas do dia, sem, por isso, ter direito a reivindicar qualquer remuneração extra, compensação de qualquer ordem ou cômputo de serviço especial, podendo, ainda, ser acionado a qualquer momento e à sua revelia;

CONSIDERANDO que a as principais especificidades da profissão militar são a **dedicação exclusiva e a disponibilidade permanente**;

CONSIDERANDO que o **policial militar não é um servidor público**, uma vez que lhe é **VEDADO o direito de greve, de pagamento de hora extra, de jornada de trabalho limitada há oito horas diárias e 44 horas semanais, de repouso semanal remunerado, de adicional de periculosidade, de remuneração do trabalho noturno superior à do trabalho diurno, de FGTS e remuneração de serviço extraordinário e de muitos outros direitos trabalhistas**;

CONSIDERANDO que a dedicar-se inteiramente ao serviço policial militar, além de ser um dos *Deveres Policiais Militares*, é também compromisso de honra prestado por todo PM após ingressar na Corporação, conforme determina o art. 30 do Estatuto: **“Todo cidadão após ingressar na Polícia Militar mediante inclusão, matrícula ou nomeação, prestará compromisso de honra, no qual afirmará a sua aceitação consciente das obrigações e dos deveres policiais-militares e manifestará a sua firme disposição de bem cumpri-los”**;

CONSIDERANDO que a **dedicação integral** prevista no Estatuto do Militar do Estado não é privilégio da Corporação, pois expressa o verdadeiro sentido da condição do policial militar, pois a **qualquer hora do dia ou da noite, na sede da Unidade ou onde o serviço o exigir**, o policial-militar deve estar pronto para cumprir a missão que lhe for confiada pelos seus superiores hierárquicos ou impostos pelas leis e regulamentos;

CONSIDERANDO o que prevê o **artigo 3º, letras “b” e “c”** do **Decreto-Lei 667/69** que Reorganiza as Polícias Militares e os Corpos de Bombeiros Militares dos Estados, dos Territórios e do Distrito Federal, e dá outras providências;

CONSIDERANDO a decretação do **estado de calamidade pública** editada pelo Governador do Estado do Rio Grande do Sul, nos termos do **Decreto nº. 57.596 de 1º de maio de 2024**;

CONSIDERANDO que o **estado de calamidade pública** é a situação anormal provocada por desastre que causa danos e prejuízos que impliquem o comprometimento substancial da capacidade de resposta do Poder Público do ente federativo atingido ou que demande a adoção de medidas administrativas excepcionais para resposta e recuperação;

CONSIDERANDO que os princípios norteadores da calamidade pública extraídos da Constituição Federal de 1988 estão pautados em, pelo menos, cinco balizas: **prevenção, preservação, excepcionalidade, temporariedade e necessidade**;

CONSIDERANDO os efeitos dos temporais que atingiram o Estado do Rio Grande do Sul no último mês, causados pelas chuvas fortes, enxurradas e inundações, que resultaram na interrupção dos serviços eletrônicos, a falta de energia elétrica e o bloqueio de estradas e vias públicas em diversas localidades;

CONSIDERANDO que o policial militar, mesmo fora do serviço, possui o DEVER de agir quando presenciar um delito sendo cometido;

CONSIDERANDO que o policial militar é o primeiro responsável pela proteção dos direitos e garantias fundamentais, e a necessidade

irrevogável de preservação da vida, salubridade pública, dignidade da pessoa humana e da segurança pública;

CONSIDERANDO que o Regulamento Disciplinar da Brigada Militar considera transgressão de natureza grave o ato de *“Exercer ou administrar, quando no serviço ativo, a função de segurança particular ou qualquer outra atividade profissional legalmente vedada ou incompatível com a profissão de Militar Estadual ou cause algum prejuízo ao serviço ou à imagem da Corporação”*;

CONSIDERANDO que a situação crítica posta demanda medidas excepcionais, inclusive com a finalidade de coibir eventuais ações que possam configurar, por parte de policiais militares, a busca por benefícios ilícitos;

O **CORREGEDOR-GERAL DA BRIGADA MILITAR**, no uso das suas atribuições legais que lhe conferem os dispositivos legais acima mencionados,

RESOLVE:

Art. 1º Fica expressamente vedado ao policial militar ativo à prestação de serviços de segurança em áreas privadas, como em lojas, fábricas, terrenos, postos de gasolina e etc., ainda que de maneira não remunerada.

§ 1º De ordem do Exmo. Sr. Comandante-Geral da Brigada Militar, considera-se a presente Portaria como **Ordem direta a todos os Policiais Militares da ativa da Brigada Militar**, devendo ser a mesma difundida de maneira ampla ao efetivo por e-mail funcional e em todos os grupos de WhatsApp mantidos em âmbito de OPM;

§ 2º Com base na proibição já existente no Regulamento Disciplinar da Brigada Militar, bem como na ordem acima expedida, a flagrância de policiais militares da ativa na **prestação de segurança privada remunerada poderá ser considerado como Desobediência (art. 301 do**

Código Penal Militar) ou Inobservância de lei, regulamento ou instrução (art. 324 do Código Penal Militar), quando não configurar crime mais grave, devendo ser lavrado, havendo as condições previstas no Código de Processo Penal Militar, o devido Auto de Prisão em Flagrante de Delito Militar.

Art. 2º A prestação de serviços voluntários realizados por policiais militares em áreas afetadas pelos eventos climáticos no período de folga deverá ser previamente informada ao seu Comandante imediato, assim como o local e período da prestação do serviço.


§ 1º A informação prévia ao seu superior deverá se dar por escrito, mesmo que de forma eletrônica, de maneira que possa ser documentada.

§ 2º - Os serviços prestados em tais condições não poderão ser computados como carga-horária.

Art. 3º O policial militar poderá, em seu voluntariado, realizar serviços assistenciais em abrigos, áreas alagadas ou locais de coleta de donativos, podendo ainda realizar resgates de pessoas e animais.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Porto Alegre, 17 de maio de 2024.



VLADIMIR LUÍS SILVA DA ROSA - Cel PM
Corregedor-Geral da Brigada Militar